



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1098564
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Enoch Vinicius Campos de Lima, Wellington Pacífico Campos de Lima – Me E Wellington Pacífico Campos de Lima,
Órgão: Prefeitura Municipal de Jaíba
Apenso: 997.741 – Representação

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. **Enoch Vinicius Campos de Lima, Wellington Pacífico Campos de Lima – Me E Wellington Pacífico Campos de Lima**, em razão da decisão proferida pela Primeira Câmara, na sessão do dia 17/11/2020, que julgou parcialmente procedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, nos autos do Processo de Representação nº 997.741, nos seguintes termos:

“No mérito, manifesto-me pela procedência parcial da representação e, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplicação de multas aos responsáveis, sendo:

- a) R\$2.000,00 (dois mil reais), individualmente, aos Srs. Teófilo Gomes Caires, signatário do edital, Enoch Vinicius Campos de Lima, Prefeito que ratificou o procedimento (fls. 74 e 134v), e Hudson Aparecido Pena Arruda, então Secretário Municipal de Saúde, autoridade que solicitou a contratação e assinou o termo de referência (fls. 26v e 29/33), em face da suscitação de inexigibilidade de licitação em hipótese não contemplada no art. 25 da Lei n.º 8.666/93 (item 01);
- b) R\$2.000,00 (dois mil reais), individualmente, aos Srs. Enoch Vinicius Campos de Lima, que ratificou o procedimento, e Teófilo Gomes Caires, signatário do edital, diante da ausência de justificativa de preços e da publicação intempestiva do ato de ratificação do procedimento da Inexigibilidade de Licitação n.º 56/2014, em grave ofensa ao disposto no art. 26, *caput* e inciso III da Lei n.º 8.666/93 (item 03); e
- c) R\$1.000,00 (mil reais) ao Chefe do Executivo à época, Sr. Enoch Vinicius Campos de Lima, autoridade que nomeou os membros da comissão especial de credenciamento e ratificou a Inexigibilidade de Licitação n.º 56/2014, sem observar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

atuação irregular do Sr. Weverton da Silva Dias, o qual não foi investido de competência no Decreto Municipal n.º 665/14 (item 04);

Manifesto-me ainda, com espeque no art. 94 da Lei Complementar n.º 102/08, pela responsabilização solidária e consequente determinação de ressarcimento ao erário municipal de Jaíba do valor de R\$36.960,00 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta reais) pelo então Prefeito Enoch Vinícius Campos de Lima, ordenador de despesas; pelo Secretário de Saúde à época, Sr. Hudson Aparecido Pena Arruda, responsável pela liquidação; pela empresa credenciada, “Wellington Pacífico Campos de Lima - ME”, e pelo médico Wellington Pacífico Campos de Lima, beneficiários dos valores pagos a maior; diante da realização de pagamentos em valor superior ao devido em face dos serviços efetivamente prestados (item 05).

Por fim, manifesto-me, com fundamento nas disposições dos arts. 85, II, e 86 da Lei Complementar n.º 102/08, pela aplicação de multa individual de R\$3.696,00 (três mil seiscentos e noventa e seis reais) ao Chefe do Executivo à época, Sr. Enoch Vinícius Campos de Lima, e ao então Secretário de Saúde, Sr. Hudson Aparecido Pena Arruda, responsáveis por ordenar e autorizar os pagamentos a maior, ensejando o dano ao erário apurado nos autos”.

Inconformados os recorrentes interpuseram Recurso Ordinário, que foi recebido, em sede de análise preliminar e com amparo no art. 329, eis que próprio e formulado por parte legítima, bem como por tempestivo, uma vez interposto no prazo previsto no *caput* do art. 335, todos da Resolução nº 12/2008, Peça 7.

O Conselheiro Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise das razões recursais, conforme despacho constante na Peça 7.

II- ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

PRELIMINAR – SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DISTRIBUÍDA SOB O Nº 0393.15.002745-5.

Os recorrentes requerem a suspensão do processo em questão, em razão da existência de ação judicial em andamento perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Manga, Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, distribuída sob o nº 0393.15.002745-5, envolvendo o do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 056/2014,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

realizado pelo Município de Jaíba/MG, para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços médicos, especificamente referente à saúde mental.

Destacam que os documentos anexados aos autos, demonstram que até mesmo os pedidos aqui realizados são idênticos quanto ao procedimento de inexigibilidade de licitação nº 056/2014, mormente o pedido de ressarcimento ao erário público.

Informam que a ação judicial encontra-se em fase de produção de provas, com a realização de audiências para oitivas de testemunhas, bem como para oitiva dos réus através de seus depoimentos pessoais, assim para que não haja risco da ocorrência do duplo ressarcimento, o que pode caracterizar o *bis in idem*, é prudente o sobrestamento do presente processo até a decisão final de mérito da mencionada ação civil pública que tramita no Poder Judiciário.

Citam decisão judicial, em que o Poder Judiciário reconhece que não pode aplicar a pena de ressarcimento, tendo em vista a preexistência de título executivo decorrente de condenação proferida pelo tribunal de Contas da União torna descabida nova condenação da parte requerida à restituição de valores ao erário, sob pena de configurar *bis in idem*.

Citam decisão desta Corte em que foi determinado o sobrestamento do feito até que o Judiciário decida, de forma definitiva, sobre a constitucionalidade da Lei Municipal.

Transcrevem o artigo 171 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que dispõe que no caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria *sub judice*, poderá o Colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos.

Os recorrentes concluem que é necessário o sobrestamento do processo, até decisão definitiva na ação civil pública, sob pena de ocorrer aos recorrentes o risco iminente de serem penalizados duplamente em função do mesmo fato, cabendo a reforma do Acórdão recorrido.

Análise

Observa-se que as razões apresentadas pelo recorrente são as mesmas apresentadas na fase de defesa, não sendo apresentado qualquer fato novo ou qualquer impugnação a tese apresentada no voto do d. Relator do Processo 997.741.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

De acordo com os fundamentos da decisão a Segunda em unanimidade aprovou o voto do relator nos seguintes termos:

“Com efeito, na esteira dos argumentos perfilhados pela unidade técnica, verifico que a tese invocada pela defesa não merece prosperar. Isso porque não há óbice para que o Tribunal de Contas se manifeste sobre a presente representação, cuja matéria se insere nas competências constitucionais e legais que lhe foram outorgadas (art. 76, inciso XIII da Constituição do Estado de Minas Gerais c/c art. 3º, incisos IV e XV da Lei Complementar n.º 102/08 e art. 113 da Lei n.º 8.666/93).

Ora, consagrada a independência entre as instâncias judicial e administrativa, o processo de contas terá curso normal, assim como o processo judicial prosseguirá seu trâmite e, se for o caso, serão aplicadas as sanções cabíveis em cada âmbito, merecendo destaque a informação trazida pelos próprios representados de que sequer há decisão definitiva na esfera cível a interferir com eventual provimento adotado por esta Corte de Contas nos autos da presente representação, em fase mais adiantada, já que a Ação Civil Pública ainda se encontra em fase de produção de provas (fl. 272)”.

Observa-se que na decisão atacada não foi acolhido o sobrestamento do feito, uma vez que o caso dos autos não se subsumi à norma estabelecida no art. 171 do RITCEMG.

Ora, no caso dos autos a decisão de mérito não depende da verificação de determinado fato que será julgado na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, distribuída sob o nº 0393.15.002745-5.

Cabe registrar que ainda que o objeto da ação civil seja o ressarcimento imposto pela decisão contida no Acórdão proferido no Processo nº 997741, não há óbice para que esta Corte manifeste sobre o mérito e decida pelo ressarcimento, pois a prova dos autos permite que a instrução seja conclusiva, independentemente de qualquer fato a ser comprovado perante o Poder Judiciário.

Por outro lado, a ideia de justiça, de razoabilidade ou de proporcionalidade, não permite que as pessoas sejam responsabilizadas pelo mesmo fato, com a mesma penalidade, mais de uma vez.

Essa garantia tem previsão implícita na Constituição da República, o princípio *ne bis in idem* está inserido na cláusula pétrea que garante a intangibilidade da coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

No caso em apreço, os recorrentes demonstraram que tramita perante o Poder Judiciário Ação Civil Pública acerca dos mesmos fatos, e afirmam ainda, que o processo encontra-se em fase probatória. Portanto, inexistente decisão de mérito proferida na esfera judicial que tenha reflexo nestes autos.

O que se observa, até mesmo da leitura dos julgados apresentados pelos recorrentes, é que a decisão proferida por esta Corte deve ser apresentada no Processo Judicial para que seja apreciada a sua repercussão naqueles autos, ou seja, o princípio no *bis in idem* deve ser questionado pelos recorrentes não nestes autos, mas no processo judicial.

Desse modo, entende-se que não merece reforma a decisão proferida pela Segunda Câmara, no que se refere ao indeferimento do sobrestamento do processo pelo só fato de haver processo civil em curso no Poder Judiciário, acerca da mesma matéria.

NO MÉRITO

Segundo os recorrentes não há nos autos qualquer prova evidente de malversação, favorecimento de agentes públicos ou de terceiros particulares, e conluio entre os recorrentes no que tange a suposta fraude do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 056/2014, realizado pelo Município de Jaíba/MG, para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços médicos, especificamente referente à saúde mental.

Os recorrentes alegam que a contratação tinha por objetivo sanar grave deficiência que assolava o município e região, atinente na escassez de médicos e profissionais ligados à área da psiquiatria, pois os municípios do norte mineiro possuem dificuldade de contratar médicos, profissionais de referida área do conhecimento da medicina e a carência desses profissionais prejudicam os munícipes.

Destacam que a tentativa de realizar o credenciamento foi frustrada, e que não houve outra alternativa senão a contratação por inexigibilidade, nos termos do que determina o artigo 25, da Lei nº 8.666/1993.

Justificam que o fato do contratado ser irmão do Prefeito do Município à época não é capaz de dar ao ato o caráter de fraudulento, pois realizado o credenciamento de empresas e pessoas físicas, somente a empresa do defendente Wellington manifestou interesse em contratar com o Poder Público. E alegam que na Lei nº 8.666/1993 não há vedação expressa à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

participação em licitação, ou até mesmo a contratação de parentes de servidores ou agentes políticos.

Para os recorrentes, as irregularidades não evidenciam o elemento subjetivo do dolo dos agentes, que configure ato de improbidade, capaz de sustentar a condenação nos moldes requerido pelo Ministério Público de Contas. Assim, não se pode reconhecer ato de improbidade, em razão de simples violação e legalidade, o eventual erro material administrativo não deve ser considerado um ato análogo à improbidade administrativa.

Para os recorrentes a ausência de publicação do credenciamento em órgão oficial sem a presença de dolo é mera irregularidade administrativa, pois houve a publicação em jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais, qual seja, o jornal 'Hoje em Dia', que provavelmente tem mais leitores do que os jornais oficiais.

Os recorrentes sustentam que “o reconhecimento da improbidade que dá azo a ressarcimento ao erário público, ou a aplicação de multa conforme o que estabelece o artigo 85, da Lei Complementar nº 102/2008, bem como a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público reclama um elemento além da ilegalidade, ou do erro material administrativo, devendo-se somar a má-fé do agente público”.

Transcrevem lição de Hely Lopes Meirelles e de Maria Silvia Zanella Di Pietro acerca da responsabilidade civil objetiva dos agentes públicos em matéria de ação de improbidade administrativa, para concluir que “é incabível a condenação por improbidade administrativa com base em responsabilidade objetiva, sendo mister a ocorrência do elemento anímico próprio a configurar cada tipo de prática ímproba prevista na lei, seja dolo, nos casos das condutas relativas ao enriquecimento ilícito, ou a vulneração dos princípios administrativos, ou, ao menos, culpa grave, no caso de atos que causem danos ao erário”.

Acrescentam que não foi demonstrado nos autos dolo dos agentes públicos recorrentes, favorecimento pessoal ou de terceiros, ou mesmo dolo genérico, e reafirma que foi realizado o “credenciamento para contratação de empresas que prestassem os serviços médicos de psiquiatria, e que não houve o credenciamento a não ser da empresa do recorrente Wellington, o que justificou a realização do procedimento de inexigibilidade”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Citam jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que interpretam o conceito de ato de improbidade e concluem que “deve existir nas condutas perseguidas pela presente representação, a presença do dolo, haja vista que não se pode punir a simples ineficiência do administrador ou mesmo erro material administrativo”.

Por fim, os recorrentes alegam que ausente a prova de dolo, má-fé, culpa grave, e sequer alegado enriquecimento ilícito, deve resultar inviável a condenação desses recorrentes nos termos requeridos pelo Ministério Público de Contas, o que deve ensejar a reforma da decisão recorrida.

Análise

Inicialmente cabe registrar que os recorrentes não se manifestaram acerca das irregularidades propriamente ditas, apresentando apenas argumentos para que não sejam penalizados.

De acordo com a decisão recorrida, a Segunda Câmara julgou irregulares os seguintes atos:

- Utilização da inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei.

Por todo o exposto, desacolho a argumentação dos defendentes e reputo irregular a utilização do credenciamento e da inexigibilidade de licitação fora das hipóteses admitidas no ordenamento para aplicar, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08, multa individual de R\$2.000,00 ao Sr. Teófilo Gomes Caires, signatário do edital; ao Sr. Enoch Vinícius Campos de Lima, Prefeito à época, autoridade que ratificou o procedimento (fls. 74 e 134v); e ao Sr. Hudson Aparecido Pena Arruda, então Secretário Municipal de Saúde, autoridade que solicitou a contratação e assinou o termo de referência (fls. 26v e 29/33).

- Inobservância dos requisitos previstos no art. 26 da Lei n.º 8.666/93 para a contratação direta

Diante do exposto, em face da publicação intempestiva do termo de ratificação do procedimento e da ausência de justificativa dos preços, aplico multa individual de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Enoch Vinícius Campos de Lima, Prefeito à época,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

que ratificou o procedimento, e ao Sr. Teófilo Gomes Caires, signatário do edital, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08.

- Invalidade da sessão de credenciamento em razão da atuação de membro estranho à comissão nomeada em decreto

Pelo exposto, acorde com a unidade técnica, aplique, com espeque no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Enoch Vinícius Campos de Lima, Prefeito e autoridade que ratificou o procedimento viciado.

- Irregularidades relacionadas à execução contratual e ao pagamento pelo serviço prestado

Nessa ordem de ideias, assiste razão à unidade técnica ao apontar, fl. 217v, que o médico credenciado recebeu pagamento a maior corresponde a 336 consultas não realizadas, ao custo unitário de R\$110,00, o que soma R\$36.960,00 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta reais) em prejuízo dos cofres públicos municipais, visto que foram comprovados apenas 49 atendimentos.

Por todo o exposto, acorde com a unidade técnica, impute dever solidário de ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$36.960,00 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta reais) ao então Prefeito Municipal de Jaíba, Sr. Enoch Vinícius Campos de Lima, autoridade que ordenou os pagamentos, ao Secretário de Saúde à época, Sr. Hudson Aparecido Pena Arruda, responsável pela liquidação, à empresa credenciada, “Wellington Pacífico Campos de Lima - ME” e ao médico Wellington Pacífico Campos de Lima, beneficiários dos pagamentos indevidos, com fulcro no art. 94 da Lei Complementar n.º 102/08. Esclareço que o referido montante corresponde à diferença entre o valor despendido pela Administração Municipal com os serviços médicos e o valor efetivamente devido em face dos documentos comprobatórios da realização das consultas, colacionado à fl. 217v.

Ademais, considerando que o então Prefeito Enoch Vinícius Campos de Lima e o Secretário de Saúde à época, Sr. Hudson Aparecido Pena Arruda, foram os responsáveis por, respectivamente, ordenar e autorizar os pagamentos a maior, ensejando o dano ao erário ora apurado, aplique-lhes, levando em conta a significativa reprovabilidade da conduta, multa individual no valor R\$3.696,00 (três mil seiscentos e noventa e seis reais), com fulcro nas disposições dos arts. 85, II, e 86 da Lei Complementar n.º 102/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em relação às irregularidades formais que implicaram em aplicação de multa aos responsáveis, tem-se que nenhum fato novo foi apresentado, que permita uma nova análise acerca do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 056/2014, realizado pelo Município de Jaíba/MG, para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços médicos, especificamente referente à saúde mental, mantendo-se as irregularidades descritas acima, pelo próprios fundamentos contidos na decisão recorrida.

Em relação a irregularidade que gerou o ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$36.960,00 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta reais) pelo então Prefeito Municipal de Jaíba, Sr. Enoch Vinícius Campos de Lima, autoridade que ordenou os pagamentos, ao Secretário de Saúde à época, Sr. Hudson Aparecido Pena Arruda, responsável pela liquidação, à empresa credenciada, “Wellington Pacífico Campos de Lima - ME”, tem-se que ficou demonstrado nos autos que o médico Wellington Pacífico Campos de Lima foi beneficiário dos pagamentos indevidos, decorrente de diferença entre o valor despendido pela Administração Municipal com os serviços médicos e o valor efetivamente devido em face dos documentos comprobatórios da realização das consultas.

Trata-se portando de pagamento por serviços que não foram comprovadamente prestados, nesta fase recursal, os responsáveis não apresentaram prova que permita modificar a conclusão do julgado.

Por outro lado, os responsáveis entendem que não podem ser responsabilizados pelas irregularidades, de modo geral, por não haver prova evidente de malversação, favorecimento de agentes públicos ou de terceiros particulares, e conluio entre os recorrentes; e ainda, porque as irregularidades não evidenciam o elemento subjetivo do dolo dos agentes, que configure ato de improbidade, capaz de sustentar a condenação nos moldes requerido pelo Ministério Público de Contas.

A Legalidade é um princípio que impõe ao agente público o dever de agir em estrito cumprimento às disposições da lei. Enquanto o cidadão, na esfera particular, é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, ao agente público só é permitido agir dentro daquilo que a lei determina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ao tratar desse princípio, o ordenamento jurídico brasileiro, estabelece que ninguém pode, com relação à lei, alegar desconhecimento. O art. 3º, da Introdução ao Código Civil estabelece: “Ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não há conhece”.

Os defendentes sustentam que os serviços foram executados, logo inexistente dano ao erário. Defendem que atuaram de boa-fé, e, portanto, ante a ausência de dolo e má-fé, não pode caracterizar ato de improbidade.

Cabe registrar, que foram apuradas irregularidades que implicam em violação à norma legal e dano ao erário por pagamento indevido.

No que se refere à prática de ato de improbidade administrativa, importa esclarecer que um ato administrativo eivado de ilegalidade tem repercussão nas esferas cível, penal e administrativa, o ato caracterizador de improbidade administrativa e assim considerado no âmbito da esfera do Poder Judiciário, tem suas hipóteses e as respectivas penas estabelecidas na Lei nº 8.429/92 e serão fixadas após o devido processo legal pelo juiz, nos termos previstos no art. 12 da referida Lei.

No caso em apreço, ficou demonstrado que os agentes públicos praticaram ilegalidade prevista na Lei nº 8.666/93, especificamente à normas estabelecidas no art. 25 e 26, ato passível de aplicação de sanção por esta Corte de Contas, na forma prevista no Título VIII do Regimento Interno – Resolução nº 12/2008, em especial o art. 315:

Art. 315. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

E artigo 318:

Art. 318. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

- I - até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;
- II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- III - até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

IV - até 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;

V - até 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

VI - até 50% (cinquenta por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;

VII - até 40% (quarenta por cento), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que estão obrigados por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;

Assim, a alegação de que “as irregularidades não evidenciam o elemento subjetivo do dolo dos agentes, que configure ato de improbidade, capaz de sustentar a condenação nos moldes requerido pelo Ministério Público de Contas, não procede, pois se está diante de um ato administrativo praticado em desconformidade com a norma legal, a qual o agente público se acha vinculado, portanto independente de dolo ou culpa a irregularidade se caracteriza pela prática de ato em desconformidade com a norma legal.

No que se refere a condenação a ressarcir ao erário o valor pago indevidamente ao médico Wellington Pacífico Campos de Lima, decorrente de diferença entre o valor despendido pela Administração Municipal com os serviços médicos e o valor efetivamente devido em face dos documentos comprobatórios da realização das consultas, entende-se que também estão demonstradas as condutas dos agentes que caracterizam dano ao erário.

Registre-se que a Lei Federal 8.429/92, que regulamenta as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, foi instituída para se tornar um autêntico código da moralidade administrativa condenando gravemente os atos de improbidade administrativa.

Os atos que importam enriquecimento ilícito do agente, que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública (arts. 9º a 11); estão discriminadas nas três espécies desta lei.

O capítulo II da Lei 8.429/92 trata dos atos de improbidade administrativa, e em sua seção II traz a segunda das três modalidades de tais atos, qual seja, os atos que causam lesão ao erário, definindo como qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da referida Lei.

O artigo 10 exibe um rol exemplificativo de atos que implicam em lesão ao erário, dentre os quais destaque-se o inciso I “facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei”.

As Cortes de Contas, no exame das contas públicas, têm inarredável papel no combate a corrupção e a má aplicação dos recursos públicos. Nesse contexto, compete-lhe investigar, apurar e declarar a irregularidade insanável que tem a marca da improbidade administrativa, de responsabilidade do Agente Público, seja por ação ou omissão, culpa ou dolo.

Em que pese a Lei de Improbidade estabelecer sanções aplicáveis pelo Poder Judiciário, o dever de apurar o dano ao erário decorrente de atos de gestão, decorre da responsabilidade civil do agente, com previsão no Código Civil Brasileiro, que determina que para que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo”, conforme determina o art. 927.

No caso dos autos, os responsáveis praticaram atos que concorreram para o dano ao erário. O Prefeito Municipal de Jaíba, Sr. Enoch Vinícius Campos de Lima, foi a autoridade que ordenou os pagamentos, enquanto o Secretário de Saúde à época, Sr. Hudson Aparecido Pena Arruda, foi o responsável pela liquidação da despesa. E o recorrente, Wellington Pacífico Campos de Lima - ME e o médico Wellington Pacífico Campos de Lima, foram os beneficiários dos pagamentos indevidos.

Portanto, Wellington Pacífico Campos de Lima ao receber valores sabidamente indevidos agiu com dolo, enquanto o Sr. Enoch Vinicius Campos de Lima, irmão do favorecido, com culpa por não ter cuidado de averiguar a adequada liquidação da despesa paga.

O argumento apresentado pelos recorrentes de que é necessário o “elemento anímico próprio a configurar cada tipo de prática ímproba prevista na lei, seja dolo, nos casos das condutas relativas ao enriquecimento ilícito, ou a vulneração dos princípios administrativos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

ou, ao menos, culpa grave, no caso de atos que causem danos ao erário”, é verdadeiro e no caso dos autos está cabalmente demonstrado.

Ora, o Sr. Enoch, como prefeito municipal, tem o dever institucional que o cargo lhe impõe, de prestar contas de sua gestão e de seus atos. Todo administrador público sabe o quão rigoroso é o escrutínio de suas decisões pelos órgãos de controle e da gravidade das sanções nas esferas administrativa, cível e penal. Portanto, seus argumentos estão dissociados das provas produzidas no curso da tramitação do Processo nº 997.941 e não apresenta nenhum fato novo, neste recurso, que permita a reforma da decisão recorrida.

Assim, impõe-se que seja mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que não é o caso de sobrestar o andamento destes autos, com fundamento no art. 171 do Regimento Interno, pois a decisão não depende da verificação de questão, que é objeto de julgamento na Ação Civil Pública, *sub judice*.

No mérito, deve ser mantida *in totum* a decisão recorrida

1ª CFM, em 14 de março de 2022.

Maria Helena Pires
Analista de Controle Externo
TC 2172-2